

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.746/10/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000215181-70
Impugnação: 40.010127095-90
Impugnante: Resende Armazéns Gerais e Logística da Amazônia S.A.
CNPJ: 09.392347/0001-00
Origem: P.F/Orlando Pereira da Silva - Uberaba

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - EMISSÃO IRREGULAR DE DOCUMENTO FISCAL - CONSIGNAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO DIVERSA. Imputação fiscal de consignação de base de cálculo da substituição tributária diversa da prevista na legislação, em operação interestadual. Exigência da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII da Lei nº 6.763/75. Exigência cancelada, por inaplicável ao caso dos autos. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o descumprimento de obrigação acessória, referente à consignação de base de cálculo da substituição tributária diversa da prevista na legislação, em operação interestadual relativo à Nota Fiscal nº 094649, objeto do Auto de Infração nº 04.002163459.39, que deu origem à cobrança do ICMS e da multa de revalidação pela não retenção/recolhimento do imposto devido.

Exige-se a penalidade isolada capitulada no art. 55, inciso VII da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 09/14 e juntada de documentos de fls. 15/29, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 31/33.

DECISÃO

Trata o presente trabalho fiscal de exigência da penalidade isolada capitulada no dispositivo retro mencionado, por ter a empresa Autuada consignado base de cálculo do ICMS/ST diversa da prevista na legislação tributária, quando da saída das mercadorias destinadas ao Estado de Minas Gerais.

Em sua defesa, a Impugnante relata os fatos ocorridos e alega a ocorrência de erro na capitulação da multa isolada, que não corresponde à operação levada a efeito pela mesma.

Transcreve o dispositivo legal apontado, fala da conduta infracional alcançada pelo citado dispositivo legal, tece outros comentários sobre a acusação feita no PTA 04.002163459-39 e pede, ao final, pela procedência de sua peça de defesa.

O Fisco, por sua vez, não concorda com os argumentos da Impugnante, entende como correta a aplicação da penalidade no caso em análise e pede pela procedência do lançamento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Na verdade, não obstante os bem colocados argumentos da Fiscalização, certo é que a penalidade aplicada não pode prevalecer, conforme os motivos expostos abaixo.

Como se vê, a Fiscalização entendeu que a consignação da base de cálculo na Nota Fiscal nº 094649 (objeto de autuação no PTA 04.002163459.39) se deu de forma equivocada, ou seja, de forma diversa àquela prevista na legislação tributária.

Pois bem, o que se vê no corpo da nota fiscal acima citada é que não houve qualquer tipo de destaque do ICMS, seja na operação própria, seja na operação sujeita à substituição tributária.

Nesse contexto, não há que se falar em destaque de base de cálculo diversa da prevista na legislação tributária, pois, o pretense destaque na Nota Fiscal nº 094649 corresponde a zero.

Analisando o art. 55, inciso VII da Lei nº 6763/75, pode-se concluir que o citado dispositivo não se aplica ao caso em comento, *in verbis*:

Art. 55- As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

VII- por consignar em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação base de cálculo diversa na prevista pela legislação ou quantidade de mercadoria inferior à efetivamente saída - 40% do valor da diferença apurada.

Analisando o dispositivo acima transcrito percebe-se que a conduta descrita na norma sancionatória é a consignação em documento fiscal de “base de cálculo diversa da prevista pela legislação”.

Assim, conclui-se que a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII da Lei nº 6.763/75 não se aplica à hipótese contemplada nos autos, devendo ser a penalidade excluída por inaplicável à espécie.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Luiz Drumond (Revisor) e André Barros de Moura.

Sala das Sessões, 16 de agosto de 2010.

Maria de Lourdes Medeiros
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

LFCT/EJ